SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959811 - SP (2024/0426750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VIVIANE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO MARCELO BATISTA - SP301994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a retificação do cálculo de penas para permitir a progressão de regime com base na fração de 1/8, em razão de a paciente ser mãe de menor de 12 anos e condenada por associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial, conforme o art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou que o requisito de "não ter integrado organização criminosa" abrange também a associação para o tráfico de drogas, não se limitando ao conceito de organização criminosa da Lei n. 12.850/2013.
4. A jurisprudência desta Corte Superior alinha-se ao entendimento de que a condenação por associação para o tráfico impede a progressão de regime especial com a fração de 1/8, pois envolve concurso necessário de agentes em práticas delitivas.
5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial. 2. O requisito de 'não ter integrado organização criminosa' no art. 112, § 3º, V, da LEP, abrange a associação para o tráfico de drogas.".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º, V; Lei n. 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA45754588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 42856542-3f31-4d7d-b70c-c53553b04eae

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.442/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 848.866/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45754588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 42856542-3f31-4d7d-b70c-c53553b04eae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959811 - SP (2024/0426750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VIVIANE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO MARCELO BATISTA - SP301994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a retificação do cálculo de penas para permitir a progressão de regime com base na fração de 1/8, em razão de a paciente ser mãe de menor de 12 anos e condenada por associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial, conforme o art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou que o requisito de "não ter integrado organização criminosa" abrange também a associação para o tráfico de drogas, não se limitando ao conceito de organização criminosa da Lei n. 12.850/2013.

4. A jurisprudência desta Corte Superior alinha-se ao entendimento de que a condenação por associação para o tráfico impede a progressão de regime especial com a fração de 1/8, pois envolve concurso necessário de agentes em práticas delitivas.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44876150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: 7f6828e0-b1e4-4d49-9748-d14c4645b33d

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime especial. 2. O requisito de 'não ter integrado organização criminosa' no art. 112, § 3º, V, da LEP, abrange a associação para o tráfico de drogas.".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º, V; Lei n. 12.850/2013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.442/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 848.866/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VIVIANE DA SILVA CARVALHO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que, embora haja jurisprudência desta Corte no sentido de não se conceder a fração de 1/8 (um oitavo), como critério objetivo para a progressão de regime às condenadas por associação para o tráfico, faz-se necessário uma nova interpretação do art. 112, § 3º, da LEP, pois a que se deu é equivocada e já existem decisões do STF no sentido contrário ao adotado pela decisão agravada. Cita como exemplo o HC n. 183.610, da relatoria do ilustre Ministro Edson Fachin.

Aponta que a exposição de motivos do dispositivo legal quis beneficiar as mulheres envolvidas no tráfico, que não integram organização criminosa, pois, "em torno de 64% das mulheres estão encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas, mas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas" (e-STJ, fl. 72).

Assevera que o crime de associação para o tráfico se encontra no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, enquanto o de organização está previsto na Lei n. 12.850/2013, tendo o legislador especificado o conceito daquele para não o confudir com o tipo penal do art. 288 do CP, bem como do art. 35 da Lei de Drogas. Afirma que a extensão do campo de incidência do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, viola o princípio da legalidade.

Aduz que já cumpriu mais de 1/8 (um oitavo) da pena em regime mais gravoso e tem filho menor de 12 (doze) anos, de modo que estão preenchidos os requisitos do art. 112, § 3º, da LEP.

Requer, ao final, que seja submetido o recurso à apreciação deste Órgão Julgador, a

Documento eletrônico VDA44876150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: 7f6828e0-b1e4-4d49-9748-d14c4645b33d

fim de que seja concedida a ordem nos termos postulados na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos desenvolvidos neste recurso, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem assim se posicionou sobre a controvérsia:

> "Com efeito, insurge-se o impetrante contra decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, sustentando, em síntese, que a associação para o tráfico de drogas tem natureza e regramento distintos do delito de organização criminosa, almejando o refazimento da conta, a possibilitar a adoção da fração de 1/8 como requisito objetivo inerente à progressão ao regime aberto, além do que a paciente tem filha menor impúbere, dependente exclusivamente de seus cuidados.
> [...]
> Ademais, a Lei nº. 13.964/2.019 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a se exigir, para a progressão de regime, no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o cumprimento, entre outros requisitos, de ao menos 1/8 da pena no regime anterior, além de não ter integrado organização criminosa (incisos III e V).
> Neste passo, a expressão organização criminosa inserida no artigo 112, § 3º, inciso V, da LEP foi empregada em sentido lato e não se limita ao conceito previsto na Lei nº 12.850/13.
> Neste sentir, recentemente, decidiu este Tribunal de Justiça que, '(...) para fins de afastamento do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas (tráfico privilegiado) foi considerada integrante de organização criminosa, o que também impede a concessão do benefício de progressão especial' (TJESP, Agravo de Execução Penal nº 0001835-15.2023.8.26.0520, Relator NELSON FONSECA JUNIOR, julgado 18-7-2023).
> De qualquer forma, cabe registrar que, ao menos em análise perfunctória própria da via eleita, não se constata a ilegalidade aventada, salientando que, embora a paciente seja mãe de criança (fl. 32), cuida-se de pena por tráfico de drogas e associação à proscrita mercancia, delitos cometidos em concurso com seu companheiro (comparsa) como negócio familiar destinado a auferir renda e lucro, algo a afastar o benefício de 'progressão especial'.
> Ressalte-se, no mais, que a simples existência de filho menor de 12 anos de idade não enseja, de modo automático, o deferimento de benesse, mormente porque não se depara com direito subjetivo do preso, cuidando-se, sim, de faculdade conferida ao magistrado a ser avaliada de acordo com o caso concreto, situação a ser debatida perante o juízo das execuções em momento oportuno, inclusive mediante produção probatória incompatível com a estreita via cognitiva do 'habeas corpus'." (e-STJ, fls. 32-33).

Com efeito, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o requisito de "não ter integrado organização criminosa" contido no inciso V do parágrafo 3º do artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 também abrange outros grupos criminosos, a exemplo da associação para o tráfico de entorpecentes, e não apenas aquele previsto na Lei n. 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA44876150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: 7f6828e0-b1e4-4d49-9748-d14c4645b33d

A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112, §3º, DA LEP. PROGRESSÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime especial, pois o art. 112, § 3º, V, da LEP abrange não somente o delito específico de organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/13, mas também todo crime que demande o concurso necessário de agentes em união estável e permanente destinada a práticas delitivas.
> II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 916.442/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APENADA COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PROGRESSÃO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL DE 1/8. IMPOSSIBILIDADE ÀS MÃES CONDENADAS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES.
> 1. 'O entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça é o de que não apenas a condenação pelo delito específico de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime especial, mas também todo aquele crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas - como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas' (AgRg no HC n. 776.818/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 848.866/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44876150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:39
Código de Controle do Documento: 7f6828e0-b1e4-4d49-9748-d14c4645b33d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0426750-2

Número de Origem:
00127597420228260050 127597420228260050 15015756620218260540 23379985520248260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO MARCELO BATISTA
ADVOGADO	: SERGIO MARCELO BATISTA - SP301994
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VIVIANE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIVIANE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: SERGIO MARCELO BATISTA - SP301994
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45728571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:49
Código de Controle do Documento: 5324fc1e-989b-4aaa-a997-e5f7a572d76f

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:49
Código de Controle do Documento: 5324fc1e-989b-4aaa-a997-e5f7a572d76f